

RELATÓRIO DE DEFESA CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DE DENISE-MT

PROCESSO N.º	:	100480/2013
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DENISE
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2012 ANÁLISE DA DEFESA
PREFEITO	:	JOSÉ ROBERTO TORRES
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA
AUDITOR	:	CARLOS EDUARDO AMORIM FRANÇA

Excelentíssimo Conselheiro Relator,

Trata-se de análise das justificativas e documentos enviados pelo Senhor José Roberto Torres, Prefeito do Município de Denise - exercício 2012 (protocolo nº 194573/2013), relativos aos quesitos apontados no relatório preliminar de auditoria das contas anuais de governo do exercício de 2012.

Passa-se à análise dos esclarecimentos apresentados pelo respectivo Gestor:

Responsável: José Roberto Torres, Prefeito do município de Denise - exercício 2012

8.1 – Peças de Planejamento elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

Planejamento/Orçamento – Grave – FB 13.

8.1.1. A LOA não foi elaborada de forma compatível com o PPA e a LDO. (art. 165, § 7º, CF; art. 5º, LRF) – item 4.1.3;

Síntese da defesa:

Com relação aos programas constantes da Secretaria de Ação Social – códigos 08-1002, 08-1082 e 08-1074, o gestor anexa vários documentos aos autos (fls. 09/106 do doc. digital 194573_2013_01), e indica a compatibilidade entre os valores ajustados nas peças de planejamento. Destaca que a incompatibilidade apontada encontra-se apenas em programas pertencentes à Câmara Municipal (códigos 01-1001 e 01-1002), ambos ajustados em virtude de solicitação do legislativo municipal, em atendimento a novas prioridades elencadas à época.

Análise da defesa:

Os documentos anexados aos autos (fls. 73/96 do doc. externo digital n. 194573_2013_01) esclarecem que a LDO ajustada previu valores para os programas constantes da Secretaria de Ação Social – códigos 08-1002, 08-1082 e 08-1074, sanando a impropriedade apontada inicialmente. Com relação aos valores dos programas pertencentes à Câmara Municipal (códigos 01-1001 e 01-1002), também considera-se sanado o apontamento, após esclarecimentos do gestor.

Portanto, **impropriedade sanada.**

8.2 – Crédito adicional aberto no valor total de R\$ 1.776.887,99 – Lei Municipal 626/2012 (Convênio FUNASA) – em desacordo com o disposto na Resolução de Consulta nº 43/2008 do TCE/MT _ **Sem classificação;**

8.2.1. O crédito adicional aberto no valor de R\$ 1.776.887,99 – Lei Municipal 626/2012 (Convênio FUNASA) – está em desacordo com o disposto na Resolução de Consulta nº 43/2008 do TCE/MT, que define que os créditos adicionais autorizados que têm como fonte de recursos o excesso de

arrecadação proveniente de recursos de convênios deverão ser abertos por único decreto no valor da lei autorizativa, que corresponderá somente aos valores previstos no convênio a serem liberados no exercício. Item 4.1.3.1.4;

Síntese da defesa:

Com relação a este quesito, a defesa informa que na ocasião da elaboração da Lei Municipal 626/2012 em maio/2012, a previsão da FUNASA era a liberação total do recurso, bem como a execução total da obra objeto do convênio. Ressalta que além da previsão de finalização do convênio dentro do exercício de 2012, a Caixa Econômica Federal solicitou ao município a realização do procedimento licitatório em sua totalidade para somente após a apresentação do referido procedimento, efetuar a liberação das parcelas pertinentes. Diante disso, o município efetuou a abertura dos créditos adicionais em um único decreto no valor da Lei devidamente aprovada pelo legislativo municipal.

Por último, pede a consideração com relação a este item uma vez que não foi causado prejuízo ao erário, citando problemas com períodos chuvosos no município, bem como atraso nas obras por parte da empresa contratada e falha técnica pelo não cancelamento dos empenhos para posterior empenhamento no exercício seguinte.

Análise da defesa:

O argumento apresentado pela defesa indicando que a previsão da FUNASA era a liberação total do recurso ainda no exercício de 2012 não procede. Em visita ao site da FUNASA (www.funasa.gov.br), percebe-se que a vigência do convênio TC/PAC 0166/2012, no valor total de R\$ 1.836.223,70, é de

15/03/2012 a 15/03/2014 (relatório técnico_03 - doc. digital 207378/2013). Portanto, reafirma-se que os créditos adicionais autorizados em 2012 que têm como fonte de recursos o excesso de arrecadação proveniente de recursos de convênios deveriam ter sido abertos por único decreto no valor da lei autorizativa, correspondendo somente aos valores previstos no convênio a serem liberados no exercício.

Com relação à realização do procedimento licitatório em sua totalidade, esta equipe técnica não apontou qualquer impropriedade a respeito, tendo em vista que a administração pode definir toda a execução e a submeter a uma só licitação e um só contrato. A irregularidade apontada foi outra: a de que a previsão orçamentária anual somente deveria referir-se à verba prevista para o respectivo exercício.

Segue abaixo, para melhor esclarecimento, o trecho do relatório técnico preliminar de auditoria (fls. 12/14 do doc. digital n. 149063/2013), ao qual ratifica-se na sua inteireza:

"4.1.3.1.4. A abertura do crédito adicional no valor de **R\$ 1.776.887,99** – Lei Municipal 626/2012 (Convênio FUNASA) contrariou o disposto na Resolução de Consulta nº 43/2008 do TCE/MT:

- A Lei municipal nº 626/2012, de 03/05/2012, autorizou o chefe do poder executivo a proceder abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 1.776.887,99, com o objetivo de ampliação, melhoramento do sistema de abastecimento de água na sede do município de Denise, bem como implantação na zona rural, Comunidade Banco de Terra, em conformidade com o Termo de Compromisso com a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA (documento digital n. 147771/2013 Fls. 03 a 06 TC);
- o gestor citou o Acórdão 3.145/2006 deste Tribunal de Contas para dar suporte à referida abertura de créditos adicionais;
- o Decreto Municipal nº 006/2012, de 03/05/2012, ratificou a abertura do referido crédito

- adicional (documento digital n. 147771/2013 Fls. 03 a 06 TC);
- os empenhos utilizados para atender o Convênio feito com a FUNASA foram os de números: 2023/2012 no valor de **R\$ 683.130,78** e 2024/2012 no valor de **R\$ 1.086.758,18** (documento digital n. 147771/2013 Fls. 03 a 06 TC);
 - Empenho 2023/2012 – informa-se que o valor não liquidado em 2012 foi de **R\$ 267.508,57** - proveniente do Convênio FUNASA – Termo de Compromisso TC/PAC 166/2012 – concorrência 001/2012 – serviços de engenharia na realização de obra de abastecimento de água na zona rural do município de Denise;
 - Empenho 2024/2012 – informa-se que o valor não liquidado em 2012 foi de **R\$ 828.204,83** - proveniente do Convênio FUNASA – Termo de Compromisso TC/PAC 166/2012 – concorrência 001/2012 – serviços de engenharia na realização de obra de abastecimento de água na zona urbana do município de Denise;
 - Portanto os **valores empenhados e não liquidados** durante o exercício de 2012 referente ao convênio firmado com a FUNASA somam **R\$ 1.095.713,40** (documento digital n. 147771/2013 Fls. 07 a 09 TC);
 - Tal procedimento contraria a Resolução de Consulta nº 43/2008 do TCE/MT, que informa que os créditos adicionais autorizados que têm como fonte de recursos o excesso de arrecadação proveniente de recursos de convênios deverão ser abertos por único decreto no valor da lei autorizativa, que **corresponderá somente aos valores previstos no convênio a serem liberados no exercício**. Informa, ainda, que para as obras e serviços cujos valores comprometem mais de um exercício financeiro, seja ela licitada integralmente ou de forma parcelada, deverá haver previsão orçamentária somente no que se refere às obrigações a serem firmadas no exercício, de acordo com o cronograma da obra. A diferença orçamentária deverá ser estimada nos orçamentos dos exercícios correspondentes;"

Portanto, considera-se mantida a impropriedade.

8.3 – Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (art. 1º, § 1º; art. 9º, § 4º; arts. 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF). **Gestão Fiscal/Financeira Grave- DB 08;**

8.3.1. O cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre não foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, em

desconformidade com o art. 9º, § 4º, da LRF - item 4.6.1.1.

Síntese da defesa:

O gestor cita que o município de Denise sempre prezou pela transparência das contas públicas, publicando mensalmente informações no site oficial do município www.denise.mt.gov.br. Alega que o que houve foi falha técnica pela não prestação de contas em audiência pública, solicitando consideração, pois as contas do município não deixaram de ser acompanhadas pelos contribuintes/fiscalizadores, através de meio eletrônico.

Finaliza alegando que esta impropriedade é formal/técnica, não prejudicando a execução administrativa e financeira das contas de 2012, tampouco causando prejuízos ao poder público.

Análise da defesa:

Ratifica-se a impropriedade, considerando que o gestor reconheceu a falha citada no relatório preliminar de auditoria.

8.4 – Estruturas física e funcional inadequadas para o desempenho das atividades dos ocupantes dos cargos de controlador interno e auxiliares de controle interno, em desacordo ao estabelecido na Lei Municipal nº 607/2011_ **sem classificação** – Item 4.5.

Síntese da defesa:

O gestor cita que o município de Denise é de pequeno porte com baixa arrecadação e muitos problemas nas áreas de saúde e educação,

devidamente priorizadas durante o exercício de 2012. Informa que efetivou a equipe de controle interno em fevereiro do mesmo ano, com adoção de providências para dar mínimas condições necessárias para o desempenho das funções, tanto é que todos os relatórios pertinentes ao sistema de controle interno foram devidamente feitos. Alega que em momento algum o sistema de controle interno deixou de executar suas atribuições em detrimento à falta de estrutura física e funcional.

Ressalta que sua administração sempre deu condições para que o trabalho da controladoria fosse desenvolvido a contento, apesar de inúmeras dificuldades encontradas na administração de municípios pequenos.

Análise da defesa:

Conforme informado pelo gestor, durante o exercício de 2012 foram efetivados 1 (um) Controlador Interno Municipal e 2 (dois) Auxiliares de Controle Interno Municipal, em atendimento à Resolução de Consulta TCE/MT nº 24/2008. Porém, para o efetivo funcionamento do controle interno no município também é necessária uma estrutura física suficiente e adequada para o desenvolvimento das atividades da UCI, o que ainda não ocorreu no município de Denise-MT.

O Tribunal de Contas de Mato Grosso, por meio da Resolução Normativa 33/2012, aprovou padrões e prazos de envio dos pareceres da Unidade Central de Controle Interno das organizações municipais sobre as contas anuais de gestão e de governo ao TCE/MT e estabeleceu diretrizes para o sistema de controle interno. O artigo 4º da citada Resolução assim dispõe:

“Art. 4º. Determinar aos gestores municipais que garantam os recursos humanos, materiais e estrutura física suficientes e adequadas para o desenvolvimento das atividades da UCI, garantindo ainda aos controladores/auditores internos a autonomia e independência funcional e livre acesso a todas as dependências do órgão ou entidade, assim como aos processos, documentos, sistemas informatizados e informações considerados indispensáveis ao cumprimento de suas atribuições, não lhes podendo ser sonegados, sob qualquer pretexto, devendo guardar o sigilo das informações caso elas estejam protegidas legalmente. (grifo nosso)”

Considerando que no município de Denise não há local/ instalações físicas adequadas para o desempenho das atividades do controlador interno e dos auxiliares de controle interno;

Considerando que os ocupantes do cargo de Auxiliar de Controle Interno Municipal, srs. Alberto da Silva Carreira e Marta Andreia da Silva, não estão desempenhando suas funções previstas em lei;

Ratifica-se a impropriedade.

CONCLUSÃO

Após a fase de análise das justificativas e documentos encaminhados pelo gestor da Prefeitura Municipal de Denise, conclui-se: a) pelo saneamento do achado de auditoria de número 8.1; e b) pela manutenção dos seguintes achados de auditoria:

8.2 – Crédito adicional aberto no valor total de R\$ 1.776.887,99 – Lei Municipal 626/2012 (Convênio FUNASA) – em desacordo com o disposto na Resolução de Consulta nº 43/2008 do TCE/MT _ **Sem classificação**;

8.2.1. O crédito adicional aberto no valor de R\$ 1.776.887,99 – Lei Municipal 626/2012 (Convênio FUNASA) – está em desacordo com

o disposto na Resolução de Consulta nº 43/2008 do TCE/MT, que define que os créditos adicionais autorizados que têm como fonte de recursos o excesso de arrecadação proveniente de recursos de convênios deverão ser abertos por único decreto no valor da lei autorizativa, que corresponderá somente aos valores previstos no convênio a serem liberados no exercício. Item 4.1.3.1.4;

8.3 – Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (art. 1º, § 1º; art. 9º, § 4º; arts. 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF). **Gestão Fiscal/Financeira Grave- DB 08;**

8.3.1. O cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre não foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 9º, § 4º, da LRF - item 4.6.1.1.

8.4 – Estruturas física e funcional inadequadas para o desempenho das atividades dos ocupantes dos cargos de controlador interno e auxiliares de controle interno, em desacordo ao estabelecido na Lei Municipal nº 607/2011_ sem classificação – Item 4.5.

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA SEGUNDA RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, EM 26/08/2013.

Carlos Eduardo Amorim França
Auditor Público Externo